



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/03/1999
C	<i>Stolutius</i>
	Rubrica

Processo : 10384.000521/93-90
Acórdão : 203-04.032

Sessão : 18 de março de 1998
Recurso : 101.725
Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S/A - TELEPISA
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

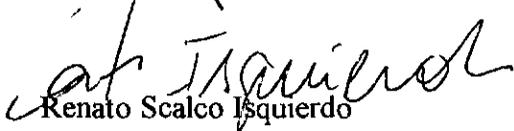
COFINS – COMPENSAÇÃO COM OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE FINSOCIAL – EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS – Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, é constitucional a exigência do FINSOCIAL à alíquota de 2% das empresas prestadoras de serviços. Por esse motivo, não há que se falar em crédito para efeitos de compensação com valores devidos de COFINS. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S/A – TELEPISA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de março de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Sebastião Borges Taquary e Mauro Wasilewski.

Eaal/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10384.000521/93-90
Acórdão : 203-04.032

Recurso : 101.725
Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S/A -TELEPISA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição e compensação formulado pela empresa acima identificada às fls. 01. Pede a compensação dos valores pagos a maior a título de FINSOCIAL com seus débitos de COFINS, bem como a restituição do saldo restante.

A Delegacia da Receita Federal, examinando o pedido, decidiu ser inviável a compensação pretendida, deferindo, por consequência, a restituição da integralidade do valor recolhido indevidamente a título de FINSOCIAL (fls. 16 a 18).

Inconformada com a decisão da autoridade fiscal, a interessada interpôs recurso dirigido ao Delegado de Julgamento (fls. 22 e 23), que manteve a decisão recorrida reiterando a impossibilidade da compensação pretendida (fls. 25 a 27).

Mais uma vez, não concordando com a decisão que indeferiu seu pleito, interpôs a interessada recurso voluntário dirigido a este Colegiado, no qual evoca o efeito vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal no sentido da aceitação da compensação.

É o relatório.

Cart



Processo : 10384.000521/93-90
Acórdão : 203-04.032

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

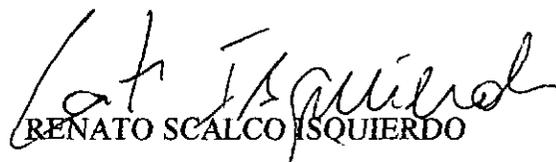
A questão objeto do presente processo encontra-se atualmente já pacificada tanto no âmbito judicial, quanto administrativo. O Supremo Tribunal Federal decidiu ser constitucional a exigência da Contribuição ao FINSOCIAL das empresas prestadoras de serviços à alíquota de 2% (RE nº 187436-8/RS, Rel. Min. Marco Aurélio de Mello). A Instrução Normativa SRF nº 32/97, que trata do assunto, apenas convalidou a compensação no caso de empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias. A norma é clara e assim dispõe:

“Art. 2º Convalidar a compensação efetivada pelo contribuinte, com a contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devida e não recolhida, dos valores da contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, recolhidos pelas empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme as Leis nos 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida dos relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei no 2.397, de 21 de dezembro de 1987.”

Assim, no caso da recorrente, que manifestamente é uma empresa prestadora de serviços, a compensação pretendida é inviável pela inexistência de crédito. Os valores recolhidos pela empresa a título de FINSOCIAL, calculados à alíquota de 2%, são efetivamente devidos. A compensação e a restituição pretendidas pela empresa recorrente, portanto, são inviáveis.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1998


RENATO SCALCO ISQUIERDO